



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.321.454 - MG (2010/0173166-1)
(f)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MOZART ZAGHI
ADVOGADO : MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIM E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS SUBSCRITORES DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti para compor quórum.

Brasília, 15 de junho de 2011.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0173166-1

EAg 1.321.454 / MG

Números Origem: 10596030100264004 201001164064

PAUTA: 01/06/2011

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MOZART ZAGHI
ADVOGADO : MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIM E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.321.454 - MG (2010/0173166-1)
(f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **MOZART ZAGHI**
ADVOGADO : **MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE**
EMBARGADO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES E OUTRO(S)**
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de divergência (fls. 1004/1011) opostos em face de acórdão da 3ª Turma que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, por sua vez, não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial em face da ausência de peça obrigatória, qual seja, procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor da petição de contra-razões ao recurso especial e de contra-minuta ao agravo, "embora o agravante alegue ter trasladado cópia integral dos autos originais" (fls. 989/990). O acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DAS CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A ausência de procuração ou de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor da petição de contrarrazões ao recurso especial e de contra-minuta ao agravo desatende a norma estabelecida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo, demandando o não conhecimento do agravo de instrumento.
2. É assente, nesta Corte Superior, o entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal *a quo* confirmando a ausência do referido documento.
3. Agravo regimental improvido (fl. 992).

Sustenta o embargante que o acórdão divergiu do entendimento da 1ª Turma (AgRg no Ag 928.412/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10/03/2008), segundo o qual "o fato de o agravo de instrumento estar instruído com cópia integral dos autos, sem qualquer folha faltante, demonstra que não foi juntada aos autos de origem a procuração outorgada ao advogado do agravado" (fl. 1.007). Sem impugnação (fl. 1.025).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.321.454 - MG (2010/0173166-1)
(f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **MOZART ZAGHI**
ADVOGADO : **MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE**
EMBARGADO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES E OUTRO(S)**
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS SUBSCRITORES DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo de instrumento restringe-se às hipóteses em que, após determinada a subida do recurso especial ou a conversão do agravo, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem (Súmula 315/STJ). No caso, o acórdão embargado negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão unipessoal que não conheceu de agravo de instrumento, em face da ausência de peças consideradas obrigatórias. Incabíveis, portanto, os embargos de divergência, nos termos de precedentes da Corte Especial (AgRg no EAg 995.092/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 04.08.2009; AgRg na Pet 6.336/SP, Min. Laurita Vaz, DJe de 30.10.2008).
2. Diante do exposto, não conheço dos embargos de divergência. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0173166-1

EAg 1.321.454 / MG

Números Origem: 10596030100264004 201001164064

PAUTA: 01/06/2011

JULGADO: 15/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MOZART ZAGHI
ADVOGADO : MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIM E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti para compor quórum.

.